



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0000995-97.2015.815.0000

Origem : Comarca de Serra Branca

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : Estado da Paraíba

Procuradora : Adlany Alves Xavier

Agravados : Aline Maria Dantas e outro

Advogado : Damásio Barbosa da Franca Neto

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONFIRMAÇÃO DO SENSO DE CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA ALTERAR O PROVIMENTO MONOCRÁTICO ANTERIORMENTE LANÇADO. PEDIDO SUCESSIVO DE REDUÇÃO DA VERBA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática

interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Não tendo o recorrente apresentado razões suficientes para modificar o julgado atacado, o qual confirmou o senso de cabimento de condenação em honorários advocatícios, em decorrência de acolhimento de exceção de pré-executividade em primeiro grau, é de se concluir pela sua integral manutenção do *decisum*.

- É vedada, em sede de agravo interno, a inovação recursal, de sorte que não se mostra possível, na espécie, a análise do pleito sucessivo de redução da verba honorária, por não ter tal intento constado do petitório atinente ao instrumental.

- Desprovimento do recurso que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 99/108, interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática de fls. 85/91, que negou seguimento ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/11, por ele interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fls. 58/59, a qual, nos autos da **Execução Fiscal** proposta em desfavor da **Comercial de Alimentos Dantas Ltda e outros**, acolheu exceção de pré-executividade proposta por **Aline Maria Dantas**, excluindo-a do polo passivo da demanda.

Em suas razões, o ente estatal recorrente repetiu os

argumentos vertidos no instrumental, no sentido de ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do acolhimento do incidente, haja vista, não apenas ter sido a parte executada quem deu causa ao ajuizamento do feito executivo, como também por não ter ela informado ao Fisco Estadual acerca da saída da corresponsável da sociedade empresarial. Outrossim, acaso não recepcionadas essas teses, pugnou pela redução do patamar da verba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão a qual o **Estado da Paraíba** busca submeter ao controle do colegiado foi ementada nos seguintes termos, fls. 85/86:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIO. EXCLUSÃO DA LIDE. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO
ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- O acolhimento de exceção de pré-executividade com o fito de determinar a exclusão de ex-sócio do polo passivo do feito executivo fiscal admite o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da parte vencida, no caso, a Fazenda Pública.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é “cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal.”(STJ; AgRg-AREsp 579.717; Proc. 2014/0232447-3; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/02/2015).

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões acima condensadas, **o agravante replicou a argumentação contida na inicial do instrumental**, a qual, contudo, entendo não merecedora de acolhimento, é de se dizer, pelas razões já devidamente declinadas no *decisum* atacado, a seguir reproduzidas, para evitar tautologias, fls. 88/90:

Analisando os autos, percebe-se que o Juiz *a quo* reconheceu a ilegitimidade de Aline Maria Dantas para figurar no polo passiva da execução fiscal, porquanto não mais integrava a sociedade empresarial executada ao tempo da constituição do crédito tributário perseguido.

Com efeito, a ação originária visa à execução de certidão da dívida ativa datada de 02 de dezembro de 2011, fl. 13, ou seja, a pretensão do ente fazendário é o recebimento de crédito constituído após a retirada da agravada da sociedade empresarial executada, fato ocorrido no ano de 1999

e devidamente noticiado à Junta Comercial do Estado da Paraíba, conforme comprovam os documentos de fls. 42/43.

Em casos tais, o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a exceção de pré-executividade configure mero incidente processual, o seu acolhimento na execução fiscal com o fito de reconhecer a ilegitimidade passiva de ex-sócio e determinar a sua exclusão da lide admite o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor da parte vencida, no caso, a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. VALOR DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 490.900/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/11/2014, dje 03/12/2014; e RESP 884.389/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, dje 29/06/2009. [...]. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 579.717; Proc. 2014/0232447-3; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/02/2015) - negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AGRG no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje 13.9.2012 e RESP 1.243.090/RS, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje 28/04/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 391.009; Proc. 2013/0295245-0; MA; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 17/10/2014) - destaquei.

Por outro lado, a continuidade da execução em relação aos demais executados não isenta o vencido do pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a natureza contenciosa de tal incidente, porquanto reclama a constituição de advogado para defesa em juízo. Em outras palavras, "A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora agravante." (TJPB; AgRg 0001159-62.2015.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 10/06/2015; Pág. 16).

Ademais, no concernente ao pleito sucessivo de redução do patamar da verba honorária, tenho por descabida a sua análise, pois que,

como se sabe, é vedada, em sede de agravo interno, a inovação recursal.

Assim, a toda evidência, não tendo o recorrente apresentado motivos suficientes a modificar o julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovemento do Agravo Interno.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator